



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-lei nº 019/00

Espécie do Expediente: "Dá nova redação aos Art. 1º, 2º e 5º e acresce Parágrafo

Único ao Art. 5º da Lei 963/90".

Proponente: Ver. Luís Vargas

Data de Entrada 1º / agosto / 10 2000.

Protocolado sob n.º 1990/f1.21

A n d a m e n t o

Em S.O. 08.08.00 baixou a Sentença. Rhu

Em S.O. de 15.08.00 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços
Públicas, Finanças e Orçamento. Daa.

Em S.O. 19.08.00 foi arquivado, devido parecer
contrário das comissões competentes. Rhu

Arquivado





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

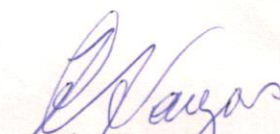
Guaíba, 05 de agosto de 2000.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estou apresentando este Projeto de Lei, que trata de estender a isenção do pagamento de passagem aos acompanhantes de Deficientes Físicos e portadores de HIV e aos próprios portadores do HIV, que a Lei, na forma original, não alcançava.

Sei que não é politicamente correto, tratar desta parcela da população, geralmente desprotegida de tudo, de Deficiente Físico, onde, correto seria tê-los como: Portadores de Alguma Deficiência ou ainda, Carentes de Cuidados Especiais. Trato-os daquela forma devido a facilidade e objetividade que exige a elaboração das leis. Tenho, por estes brasileiros, o maior respeito e é por este motivo — Respeito — que apresento as modificações na Lei.

Acredito que o transporte coletivo não será penalizado com a isenção se estendendo aos acompanhantes de deficientes e portadores de HIV, pois trata-se de parcela ínfima dos usuários do Transporte Coletivo, mas que são, via de regra, desassistidos e despossuídos. Não poderiam alegar, os empresários, nem o Executivo, que a tarifa poderia sofrer majoração pelo incremento destes novos isentos. Se observarmos que a lei original é de 1990 e os usuários que pagam passagens, aumentaram, sem que isto se traduzisse em minoração da tarifa. Desta forma, não resistiria, solidamente, este pouco argumento. Para isto, solicito que aprovelem este Projeto de Lei. Estaremos, com isto, resgatando e alcançando um pouco de dignidade e cidadania aos que mais precisam e merecem.


Luis Vargas

RECEBIDO

12 / 08 / 00

14:00 HORAS

SECRETARIA





PLL 019/2000 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024647 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2BE0575CEE96DE2C0D9821289EB0DD2



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº. 019./00

**“Dá nova redação aos Art. 1º, 2º e 5º e acresce
Parágrafo Único ao Art. 5º. da Lei 963/90 .”**

Nelson Cornetet, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e
Promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. O Art. 1º. Da lei 963/90, passa ter a seguinte redação:

“Ficam isentos do pagamento de passagens no Transporte Coletivo tutelado pelo município: os Portadores de Deficiência Física, mental ou múltiplas e portadores de HIV, que residam no Município, e seu acompanhante;”

Art. 2º. O Art. 2º. da Lei 963/90, passa ter a seguinte redação:

“Considerar-se-á deficientes para efeitos desta Lei, àquele que comprovar, mediante atestado emitido por médico municipal, por outro profissional médico que o município indicar ou, instituição de saúde indicada pelo município;”

Art. 3º. O Art. 5º da Lei 963/90, passa ter a seguinte redação:

“Para a isenção, os beneficiários se cadastrarão na Prefeitura, que, comprovando a condição de que trata a Lei, expedirá documentação habilitatória que os beneficiários apresentarão nos coletivos;”

Art. 4º. Ao Art. 5º da Lei 963/90, será acrescentado Parágrafo Único, que terá a seguinte redação:

“Serão cadastradas na condição de Acompanhante, no máximo duas pessoas por Deficiente, sendo que somente uma, acompanhando o Deficiente e se identificando no coletivo, não se lhe exigirá pagamento da passagem;”

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, de de 2000





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 963, DE 3 DE JANEIRO DE 1990

**AUTORIZA O EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE
TARIFAS NOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS OS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU
MÚLTIPAS.**

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais os portadores de deficiência física, mental ou múltiplas que residam no Município de Guaíba.

ARTIGO 2º - Considera-se deficiente, para efeito desta Lei, aquele que mediante atestado médico, comprovar ser portador de deficiência.

ARTIGO 3º - A isenção será assegurada em viagens cujo embarque e desembarque ocorra dentro do território do município.

ARTIGO 4º - Mediante convênio, poderá ser assegurado a isenção de pagamento de tarifas em linhas intermunicipais, que desempenham seus serviços em função da coletividade de nosso Município.

ARTIGO 5º - Na isenção do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais fica estabelecido que o portador de deficiência deverá cadastrar-se na Prefeitura Municipal, comprovando sua deficiência.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 3 de janeiro de 1990.

Solon Tavares

SOLON TAVARES

Prefeito Municipal de Guaíba

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR B. HELLER

Secretário da Administração

**ESTA CÓPIA CONFERE COM
O ORIGINAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 019/00.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer do DPM.

Sala das Comissões, em

16/08/00

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. 22 / DJC / 2000
Em 16 / 08 / 2000

Guaíba, 16 de agosto de 2000

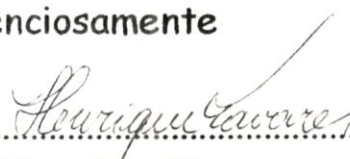
Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 019/00 - Ver. Luís Vargas - "Da nova redação aos art. 1º, 2º e 5º e acresce Parágrafo Único ao art. 5º da Lei 963/90".

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


.....
Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS

PLL 019/2000 - AUTORIA: Ver. Luís Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024647 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2BE0575CEE96EDE2C0D9821289EB0DD2





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: (0**51) 228-7933 - Fax: (0**51) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Of. nº 911-2000

Porto Alegre, 29 de agosto de 2000.

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Of. 22/DJC/2000, no qual Vossa Excelência questiona acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 019-2000, de origem nessa Casa Legislativa, que modifica os arts. 1º, 2º e 5º, bem como acrescenta o Parágrafo Único ao art. 5º, da Lei Municipal nº 963-90.

Conforme o Projeto de Lei nº 019, os art. 1º, 2º e 5º, da Lei 963-00, passariam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de passagens no Transporte Coletivo tutelado pelo município: os Portadores de Deficiência Física, mental ou múltiplas e portadores de HIV, que residam no Município, e seu acompanhante;

Art. 2º. Considerar-se-á deficientes para efeitos desta Lei, aquele que comprovar, mediante atestado emitido por médico municipal, por outro profissional médico que o município indicar ou, instituição de saúde indicada pelo município;

Art. 5º. Para a isenção, os beneficiários se cadastrarão na Prefeitura, que, comprovando a condição de que trata a Lei, expedirá documentação habilitatória que os beneficiários apresentarão nos coletivos;

Parágrafo Único - Serão cadastradas na condição de Acompanhante, no máximo duas pessoas por Deficiente, sendo que somente uma, acompanhando o Deficiente e se identificando no coletivo, não se lhe exigirá pagamento da passagem;"

O art. 1º, do Projeto de Lei, estende o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal aos portadores do HIV e aos acompanhantes dos deficientes.

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. HENRIQUE TAVARES
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA/RS
MRG.

Recebido em 29/08/00



PLL 019/2000 - AUTORIA: Ver. Luis Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024647 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2BE0575CEE96E2C0D9821289EB0DD2

No nosso modo de ver, o acréscimo dos portadores do HIV não se faz necessário. Em geral, as pessoas portadoras dessa doença são indivíduos plenamente capazes de exercer suas atividades, o que não explicaria a sua inclusão no benefício. Ainda, tal inclusão poderia até mesmo causar constrangimentos entre os munícipes, o que traria, talvez, mais prejuízo do que benefício.

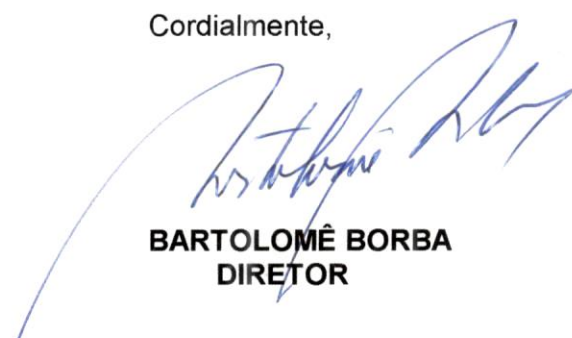
Quanto à extensão do benefício aos acompanhantes dos portadores de deficiência, esta DPM, através do Of. nº 1.443, de 28-12-98, já manifestou-se sobre a matéria, quando questionada por esse mesmo Legislativo.

Assim, continuamos com o mesmo entendimento. O Município não pode estabelecer novas regras sobre o transporte coletivo. Caso o transporte seja realizado através de contrato de concessão, o benefício estendido aos acompanhantes dos deficientes acarretaria uma quebra no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. As empresas, no mínimo, não terão como manter o nível da prestação do serviço, ou, ainda, terão que repassar o prejuízo aos demais usuários, com o aumento da tarifa. Caso o transporte seja realizado diretamente pelo Município, haverá uma diminuição na receita, o que não pode acontecer de forma desvinculada, mas somente mediante um pormenorizado planejamento, o qual deverá dispor sobre o impacto econômico-financeiro que a ação acarretará *"no exercício que entrar em vigor e nos dois subseqüentes"*, bem como demonstrar a forma como essa despesa será compensada, com o aumento ou implemento de entrada de receita, sob pena de infringir disposições da nova Lei da Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101-2000.

Cabe destacar, também, as inconstitucionalidades contidas na redação do art. 5º, do Projeto. Esse Legislativo determinou que a Prefeitura deverá expedir documentação comprobatória da condição de acompanhante de deficiente. O art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição do Estado, dispõe que somente ao Chefe do Executivo cabe dispor sobre *"atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública"*. Assim, está sendo desconsiderado o disciplinamento constitucional, ao passo que, por óbvio, caberá a órgão da administração a expedição da referida documentação.

Em relação ao art. 5º, por certo, não haveria maiores implicações, caso houvesse um consenso entre o Executivo e essa Casa. Contudo, a inconstitucionalidade contida no art. 1º, com a extensão do benefício aos acompanhantes dos deficientes, essa não poderá sobreviver, sob pena de, futuramente, ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal.

Cordialmente,


BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 019/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Acordado

Sala das Comissões, em

14 09 00

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 019/00.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRÁRIO por apresentar inconstitucionalidade no art. 5º do projeto e ferir art. 60 inc. II alínea d da Constituição e dual. O art. 4º do projeto também apresenta inconstitucionalidade. Acompanha nos o parecer do DPM.

Sala das Comissões, em

06/09/00.

Presidente

Relator

[Handwritten signature]

